



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 360, DE 2007

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....
- Medida Provisória original
- Mensagem do Presidente da República nº 197, de 2007
- Exposição de Motivos nº 3/2007, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Secretário-Geral da Presidência da República
- Ofício nº 148/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado
- Calendário de tramitação da Medida Provisória
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica s/nº, de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Aline Corrêa (PP-SP)
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados
- Legislação citada

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 360, DE 2007

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

....." (NR)

"Art. 2º-B. À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assis-
tir direta e imediatamente ao Presidente da Repú-
blica no desempenho de suas atribuições, espe-
cialmente:

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

II - na implantação de programas infor-
mativos;

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de pro-

fissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Subchefia-Executiva e até 3 (três) Secretarias."

"Art. 3º

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Secretaria Nacional de Juventude e até 4 (quatro) Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 3º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República em Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 4º São transferidas as competências da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República relativas à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos e à convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão.

Art. 5º Ficam criados o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um cargo em comissão, no âmbito daquela Secretaria, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competências dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Lei os servidores e empregados da administração federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 29 de março de 2007, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

Art. 8º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Lei, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 10. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Lei será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 29 de março de 2007, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 11. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Lei, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de março de 2007, observado o disposto nesta Lei, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o inciso VIII do § 1º do art. 1º, os incisos VI, VII e VIII do caput do art. 3º e o art. 14 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

N.º 360, DE 2007

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pela Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

.....” (NR)

“Art. 2º-B. À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

II - na implantação de programas informativos;

III - na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

IV - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas de governo;

V - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

VII - na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento

do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

§ 2º Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a Subchefia-Executiva e até três Secretarias.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Secretaria Nacional de Juventude e até quatro Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 3º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República em Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 4º São transferidas as competências da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, relativas à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, e a convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão.

Art. 5º Ficam criados o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um cargo em comissão, no âmbito daquela Secretaria, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6.

Art. 6º O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competências dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Medida Provisória os servidores e empregados da administração federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 29 de março de 2007, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

Art. 8º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória.

Art. 9º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

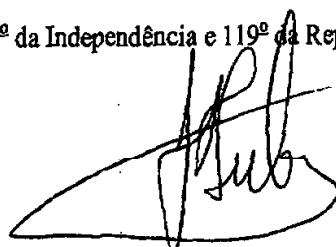
Art. 10. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Medida Provisória será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 29 de março de 2007, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 11. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Medida Provisória, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 29 de março de 2007, observado o disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o inciso VIII do § 1º do art. 1º, os incisos VI, VII e VIII do art. 3º e o art. 14 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Mensagem nº 197, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 360 , de 28 de março de 2007, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de março de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is placed over a large, light-colored oval.

Em 28 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, visando reorganizar a estrutura básica de órgãos da Presidência da República, adequando-os às necessidades atuais de suas competências e atribuições, especialmente em relação às estruturas da Secretaria-Geral e da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz, ambas da Presidência da República.

2. As mudanças na estrutura da Presidência da República que propomos a Vossa Excelência têm como objetivo básico promover maior eficiência e eficácia na execução das políticas de comunicação institucional e divulgação social do Governo e na implementação de programas informativos, consolidando em um mesmo órgão a competência para coordenar e supervisionar todas as ações nessas áreas. Assim, propõe-se a criação, no âmbito da estrutura da Presidência da República, da Secretaria de Comunicação Social, a quem caberá a coordenação, supervisão e normatização das mencionadas áreas de comunicação institucional e divulgação social, aduzindo sinergia e racionalidade à atuação governamental.

3. Com base nesse escopo, propomos a Vossa Excelência ajustes nas estruturas de componentes da atual organização da Presidência da República, destacando as seguintes modificações:

a) é proposta a criação da Secretaria de Comunicação Social, como órgão essencial da Presidência da República, com competências de assessorar o Presidente da República na formulação e implementação da política de comunicação institucional e divulgação social do Governo, especialmente em relação à implantação de programas informativos, coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas governamentais, coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e comunicação com a sociedade, apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa, bem assim a coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública;

b) para esse fim, incorpora-se à estrutura da Secretaria de Comunicação Social ora proposta as competências da Subsecretaria de Comunicação Institucional, até então integrante da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, e da

Secretaria de Imprensa e Porta-Voz, também esta da Presidência da República, promovendo-se, assim, os devidos ajustes em suas atribuições para o cumprimento dessas novas competências.

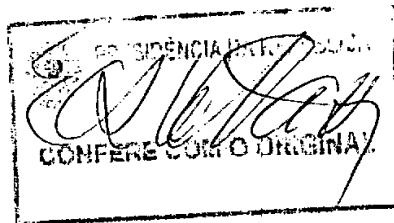
4. Para a reestruturação da Presidência da República não haverá custos adicionais, devendo a mesma ser implementada, nos termos do art. 10 da medida provisória proposta, sem aumento de despesa.

5. Uma vez que a Secretaria de Comunicação Social será estruturada com os cargos provenientes da incorporação das referidas Subsecretaria de Comunicação Institucional e da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz, é proposta a criação apenas dos cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para o ano de 2007, já se acham contempladas na Lei Orçamentária Anual, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Nos exercícios de 2008 e 2009, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. Deve ser registrado que esse montante mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

6. A necessidade de consolidar a atuação governamental nas áreas de comunicação institucional e divulgação social, coordenando e tornando sinérgicas as ações executadas nessas áreas, demonstra a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata implementação de uma reestruturação institucional que produza efeitos imediatos, viabilizando maior eficiência dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o projeto de medida provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Dilma Rousseff, Luiz Dulci e Paulo Bernardo da Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. n. 148/07/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: envio de MPv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 360, de 2007, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 15.05.07, que "Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 360

Publicação no DO	29-3-2007 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	2-4-2007 (SF)
Instalação da Comissão	3-4-2007
Emendas	até 4-4-2007 (7º dia da publicação)
Prazo na Comissão	29-3-2007 a 11-4-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	11-4-2007
Prazo na CD	de 12-4-2007 a 25-4-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	25-4-2007
Prazo no SF	26-4-2007 a 9-5-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	9-5-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	10-5-2007 a 12-5-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	13-5-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	27-5-2007 (60 dias)

MPV Nº 360

Votação na Câmara dos Deputados	15-05-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 360, DE 2007.

CONGRESSISTAS **EMENDA N°S**

Deputado FERNANDO CORUJA..... 004, 005.
Deputado FERNANDO DE FABINHO..... 006.
Deputado PAULO RENATO SOUZA..... 001, 003.
Deputado SOLANGE AMARAL..... 002.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 360
00001**

data 03.04.07	proposição Medida Provisória nº 360, de 28.03.2007.			
autor DEP. PAULO RENATO SOUZA		nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o Inciso II do Art. 2º-B, da Lei nº 10.683, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 360, de 2007</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A Medida Provisória inseriu dispositivo criando a Secretaria de Comunicação Social dentro da estrutura da Presidência da República, bem como definiu as atribuições desse órgão.</p>				
<p>No rol de atribuições desta Secretaria foi determinado que compete a ela assistir direta e imediatamente ao Presidente da República na "implantação de programas informativos".</p>				
<p>Destaque-se que a redação do inciso é extremamente imprecisa e poderia dar margem a iniciativas que contrapõham às práticas democráticas em nosso país.</p>				
<p>Particularmente, essa atribuição deveria ser tratada juntamente com um eventual projeto de lei anunciado pelo governo, que disporia sobre a televisão pública, motivo pelo qual sugerimos a supressão do mencionado inciso, para que oportunamente este tema seja amplamente debatido por esta Casa.</p>				
PARLAMENTAR				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 360
00002**

data	03/04/2007	proposição	Medida Provisória nº 360	Nº do protocolo
autor	Deputada Solange Amaral			
1. XSupressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprime os Incisos V e VII d Art. 2º-B da Medida Provisória 360, de 28 de março de 2007, que “Altera a Lei No. 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências”.

Art. 2º-B.....

I – na formulação e implementação da política de comunicação e divulgação social do Governo;

II – na implantação de programas informativos;

III – na organização e desenvolvimento de sistemas de informação e difusão das políticas de governo;

IV – na convocação de rede obrigatórias de rádio e televisão.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível para uma empresa privada do ramo de comunicação social dispor de uma diretoria comercial que consiga captar anúncios, veiculações pagas, ineditoriais que garantam rentabilidade para a empresa, porque, se isso não acontecer, ela fatalmente sucumbirá.

Apesar dessa necessidade, é imprescindível também para uma empresa do ramo de comunicação social manter adequadamente apartados os interesses muito objetivos da direção editorial e da diretoria comercial, em nome do jornalismo independente, não contaminado por interesses conflitantes com o da notícia, da informação jornalística.

Grande empresas jornalísticas que ao cometerem o erro de convergir, de misturar esses dois interesses apequenaram-se, perderam credibilidade. E, com isso, seus consumidores. A História prova essa realidade.

O governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, tudo indica, ~~descomete~~ esse fato

O que pode ser constatado ao ler-se o texto da Medida Provisória 360, de 28 de março de 2007, que altera a Lei No. 10.683, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dá outras providências.

Em seu Artigo 2º -B, a Medida Provisória comete o pecado, mais do que venial, de atribuir ao Secretário de Comunicação Social da Presidência da República a tarefa de representar o papel de regulador e distribuidor de publicidade e de patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União.

É óbvio que ao obrar nesse sentido, o governo investe no sentido de controlar, por intermédio da regulação da distribuição de verbas, a imprensa.

O governo do presidente Lula da Silva intentou, em passado recente, realizar o mesmo com a criação do Conselho Nacional de Jornalismo. Intenção repudiada pela sociedade.

Tentou fazer o mesmo com a Cultura, por intermédio da criação da Ancinave. Intenção igualmente repudiada.

Agora, por meio de outra tática, volta à carga. Com o idêntico propósito de controlar a imprensa, valendo-se do poder discricionário de veicular propaganda oficial, legal, nos meios de comunicação

Não bastasse esse fato, também investe o governo no sentido de implantar uma televisão oficial, estatal, para fazer, é a intenção óbvia, propaganda oficial. Modelo que caracteriza os governos autoritários, ditatoriais.

Assim sendo, deprecamos o apoio de Nossos Pares para evitar a perpetração de uma iniciativa que em nada contribui para a sociedade, na medida que essas investidas do governo Lula da Silva conflitam com a democracia e os ideais republicanos.



PARLAMENTAR

MPV - 360
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.04.07	proposito Medida Provisória nº 360, de 28.03.2007.			
autor DEP. PAULO RENATO SOUZA	nº de protocolo			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso VII do Art. 2º-B, da Lei n.º 10.683, de 2003, alterado pelo art. 1º da MP 360, de 2007

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória inseriu dispositivo criando a Secretaria de Comunicação Social dentro da estrutura da Presidência da República, bem como definiu as atribuições desse órgão.

No rol de atribuições desta Secretaria foi determinado que compete a ela assistir direta e imediatamente ao Presidente da República na "coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública".

A redação dada a esse inciso é imprecisa e poderia ser entendida como uma anuênciam e autorização do Legislativo à proposta de criação de uma rede de televisão do Executivo.

Na nossa visão, tal iniciativa teria um caráter autoritário incompatível com a democracia em nosso país e com o desenvolvimento de nosso sistema de comunicações público e privado.

Alternativamente, esse inciso poderia ser interpretado como uma autorização para que a Secretaria de Comunicação Social passasse a coordenar todo o sistema público de televisão em nosso país, aí incluídas as emissoras educativas e inclusive as mantidas pelo demais poderes da União e por instâncias das demais unidades federativas, o que seria um absurdo ainda maior do que o aventado na primeira alternativa.

Particularmente, essa atribuição deveria ser tratada juntamente com um eventual projeto de lei anunciado pelo governo, que disporia sobre a televisão pública, motivo pelo qual sugerimos a supressão do mencionado inciso, para que oportunamente este tema seja amplamente debatido por esta Casa.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 360

MPV - 360

00004

Altera a Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o inciso VII do art. 2º-B da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 360, de 28 de março de 2007.

JUSTIFICATIVA

A criação de uma TV pública do Executivo destinada a divulgar políticas do governo federal e coordenada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, por certo, diminuirá o grau de liberdade da nova emissora em relação às visões oficiais do próprio governo. Afinal, essa Secretaria faz parte, essencialmente, da Presidência da República e é responsável pela própria propaganda institucional do governo.

Acreditamos que a criação de um canal de TV com o objetivo exclusivo de divulgar informações sobre o governo, sem garantias de que a programação englobe também programas educativos e culturais, seria bastante contraproducente e desnecessário, frente aos elevados gastos com pessoal e equipamento exigidos para a manutenção de um canal de TV.

Sala da Comissão, em abril de 2007.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 360, I

MPV - 360

00005

Altera a Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao inciso VII do art. 2º-B da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 360, de 28 de março de 2007, a seguinte redação:

“VII – na coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública, juntamente com o Ministério da Cultura e o Ministério das Comunicações.”

JUSTIFICATIVA

A possibilidade da criação de uma TV pública do Executivo destinada a divulgar políticas do governo federal é um assunto recorrente na mídia nos últimos dias. Ao lado disso, os Ministérios da Cultura e das Comunicações já vinham discutindo a criação de um TV pública destinada não só à divulgação dos trabalhos do governo, mas, principalmente, de conteúdo educativo e cultural de interesse da sociedade.

A implantação do sistema brasileiro de televisão pública a cargo somente de um órgão que faz parte, essencialmente, da Presidência da República e que, pela sua própria natureza, não é capaz de travar um diálogo amplo com representantes da sociedade, sem embargo, diminuirá o grau de liberdade da nova emissora em relação às visões oficiais do próprio governo. Como se não bastasse, essa Secretaria é responsável também pela propaganda institucional do governo.

Ademais, a criação de mais de um canal de TV estatal, sendo um para a divulgação de informações sobre o governo federal e outro para a difusão de programas educativos e culturais seria bastante contraproducente e desnecessário, frente aos elevados gastos com pessoal e equipamento exigidos para a manutenção de um canal de TV. Nesse sentido, o eventual canal de TV pública que vier a ser criado deverá englobar as funções já planejadas tanto pelos referidos ministérios, em especial o da Cultura, e a recém criada Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sem prejuízos ao erário e à isenção de opiniões emitidas pelo canal de TV.

Sala da Comissão, em abril de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	Proposição Medida Provisória nº 360/07			
autor Deputado Fernando de Fabinho		Nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

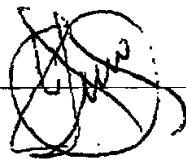
Acrescente-se ao Art. 7º da Medida Provisória nº 360, de 2007, o seguinte parágrafo único.

.....

Art. 7º
Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão, a qualquer tempo, requerer o retorno ao seu órgão de origem, independentemente da anuência do órgão cessionário.

JUSTIFICATIVA

É imprescindível que os servidores tenham a oportunidade de retornar ao seu órgão de origem antes de findar o prazo da concessão, haja vista que, às vezes, não se adapta na nova lotação. Ademais, o *caput* do art. 7º da MP autoriza o Poder Executivo a manter os servidores em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competências dos órgãos da Presidência da República extintos, sem a prévia manifestação do interessado, quer dizer, do servidor.



Senado Federal
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 02 de abril de 2007.

Assunto: Subsídios para a análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 360, de 28 de março de 2007.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 HISTÓRICO

Esta Nota Técnica destina-se a fornecer subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 360, de 28 de março de 2007, que “altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”.

2 ANÁLISE

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária da Medida Provisória nº 360, de 2007, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Preliminarmente, cumpre-se registrar que a Medida Provisória em comento não produz impactos financeiros, pois o que se pretende é reestruturar parte da organização da administração pública, em especial, a Presidência da República, sem a produção de aumento da despesa, nos termos do art. 10 desse instrumento normativo.

Ademais, em se tratando de alteração na estrutura de órgãos e suas competências, ausente de repercussão financeira, a lei de diretrizes orçamentárias autoriza o Poder Executivo a proceder os ajustes orçamentários nos seguintes termos:

“Art. 74. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007, em seus

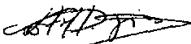
créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional."

Desse modo, resulta evidente que não há qualquer obstáculo quanto à adequação orçamentária da Medida Provisória 360, de 2007.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 360, de 2007, não ofende a quaisquer das disposições constitucionais e legais pertinentes ao exame de adequação orçamentária e financeira.



Luiz Fernando M Perezino
Consultor de Orçamentos

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
360, DE 2007, E EMENDAS.**

A SRA. ALINE CORRÊA (PP-SP. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, iniciarei a leitura do meu relatório sobre a Medida Provisória nº 360, de 2007.

I - Relatório.

Nos termos do art. 62, da Constituição Federal, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 360, de 28 de março de 2007, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Em termos resumidos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, agrupadas por tópicos, serão a seguir discriminadas.

Sobre alterações estruturais.

A Medida Provisória nº 360, de 2007, altera a estrutura organizacional prevista no art. 1º da Lei nº 10.683, de 2003, para incluir, no rol de órgãos que integram a Presidência da República, a Secretaria de Comunicação Social.

A antiga Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República tinha sido extinta pela Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, e suas competências transferidas, respectivamente, para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que dizia respeito à comunicação institucional, e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, no que se referia às matérias consideradas estratégicas.

Com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 360, de 2007, foi recriada a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, cuja origem mais remota pode ser localizada na Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979, que criou órgão com essa denominação e competência. Posteriormente, a Secretaria de Comunicação Social foi extinta pelo Decreto nº 85.550, de 18 de dezembro de 1980.

A estrutura da nova Secretaria de Comunicação Social contempla uma Subchefia-Executiva e até 3 Secretarias.

Em decorrência da criação da Secretaria de Comunicação Social, a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Presidência da República foi modificada, tendo sido extinta a Subsecretaria de Comunicação Institucional. Ainda no campo das alterações estruturais, deve ser apontada extinção da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República.

Sobre as competências da nova Secretaria de Comunicação Social.

A nova Secretaria de Comunicação Social, criada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 360, de 2007, passa a concentrar competências das extintas Subsecretaria de Comunicação Institucional e Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República, além de outras, com destaque para a atribuição relacionada com a coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

A coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínio dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, também ficam na alçada da nova Secretaria de Comunicação Social.

Sobre a criação e a transformação de cargos.

Pelo texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, são criados o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 360, de 2007, promove a transformação do cargo de natureza especial de Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República em Subchefe- Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

A Medida Provisória nº 360, de 2007, altera a redação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, para incluir, no rol discriminativo de Ministros de Estado, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Sobre outras providências administrativas.

A Medida Provisória nº 360, de 2007, determina que o acervo patrimonial dos órgãos extintos seja transferido para a nova Secretaria de Comunicação Social.

Fica autorizada a manutenção em exercício, na nova Secretaria de Comunicação Social, dos servidores e empregados da administração federal, direta ou indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, que, em 29 de março de 2007, encontravam-se à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

A organização, a denominação das unidades setoriais e dos respectivos cargos em comissão, competência dos setores e atribuições dos dirigentes da nova Secretaria de Comunicação Social serão estabelecidas em decreto pelo Poder Executivo.

A Medida Provisória nº 360, de 2007, determina que a estruturação da nova Secretaria de Comunicação Social seja realizada sem aumento de despesa.

Sobre as revogações promovidas pela medida provisória.

O art. 13 da Medida Provisória nº 360, de 2007, promove a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios:

- inciso VIII do § 1º do art. 1º, que dava suporte legal para a existência da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;
- incisos VI, VII e VIII do art. 3º, que fixavam competências para a extinta Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- art. 14, que estabelecia as competências institucionais da extinta Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República.

Sobre emendas ao texto da medida provisória.

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de medidas provisórias, foram apresentadas 6 emendas ao texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, que serão examinadas quanto à sua constitucionalidade, adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, quando da elaboração do parecer à proposição. Os Parlamentares que ofereceram emendas à Medida Provisória nº 360, de 2007, foram os seguintes: Deputado Fernando Coruja, Emendas nºs 4 e 5; Deputado Fernando de Fabinho, Emenda nº 6; Deputado Paulo Renato Souza, Emenda nºs 1 e 3; Deputada Solange Amaral, Emenda nº 2.

Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, contempla, e a sua discriminação por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão contextual dos objetivos contidos no diploma legal provisório.

Decorrido o prazo previsto no art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, tendo em conta a sua não-instalação, o processo referente à Medida Provisória n.º 360, de 2007, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º e § 2º, Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional.

II - Voto da Relatora.

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a esta Relatora apresentar parecer em plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória n.º 360, de 2007, examinando, de acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal, e do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da resolução congressual.

Sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Antes da edição da Medida Provisória n.º 360, de 2007, as atividades de comunicação institucional da Presidência da República encontravam-se cometidas a 2 órgãos distintos, que atuavam singularmente. O modelo preconizado pela Medida Provisória n.º 360, de 2007, concentra essas atividades em um só órgão, visando imprimir maior eficiência e eficácia às políticas de comunicação social e divulgação social do Governo. Nesse sentido, visando proporcionar imediata funcionalidade ao novo modelo de comunicação institucional da Presidência da República, foi adotada medida provisória para conferir-lhe implementação mais célere e indispensável, o que demonstra a relevância e a urgência inerentes à matéria.

Ainda sobre os requisitos de relevância e de urgência, merece ser transscrito trecho da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 360, de 2007:

"6. A necessidade de consolidar a atuação governamental nas áreas de comunicação institucional e divulgação social, coordenando e tornando sinérgicas as ações executadas nessas áreas, demonstra a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata implementação de uma reestruturação institucional que produza efeitos imediatos, viabilizando maior eficiência dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República."

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 360, de 2007.

Sobre a adequação orçamentária e financeira.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, o § 5º da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 360, de 2007, demonstra o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

"5. Uma vez que a Secretaria de Comunicação Social será estruturada com os cargos provenientes da incorporação das referidas Subsecretaria de Comunicação Institucional e da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz, é proposta a criação apenas dos cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um

cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para o ano de 2007, já se acham contempladas na Lei Orçamentária Anual, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Nos exercícios de 2008 e 2009, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional serão absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. Deve ser registrado que esse montante mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos."

Sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias.

Sobre as demais compatibilidades com o texto constitucional.

No que diz respeito às demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 360, de 2007, não incide nas vedações discriminadas no § 1º do art. 62 da Constituição; a matéria tratada em seu bojo se insere

na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da C.F.).

Sobre o mérito.

É indiscutível a importância de um sistema eficaz de comunicação social para qualquer Governo. Com efeito, a divulgação institucional é ferramenta indispensável para proporcionar transparência às ações governamentais, informando a sociedade a respeito das diretrizes e políticas públicas adotadas, o que, pela ampliação da participação crítica da população, fortalece o regime democrático e o controle social sobre as atividades do Poder Público.

É possível afirmar que, nas sociedades modernas, a comunicação institucional é elemento primordial para preservação e fortalecimento da democracia, pois, muito mais que desempenhar papel de divulgação publicitária de determinado Governo, ela funciona como espelho, que amplia para o conjunto da sociedade as ações concretas empreendidas pelos governantes, favorecendo, como frisamos anteriormente, o exercício permanente do controle social.

As providências contidas na Medida Provisória nº 360, de 2007, com destaque para a criação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, demonstram-se coerentes com a argumentação aqui exposta, merecendo acolhimento pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, nossa manifestação é pela aprovação da Medida Provisória nº 360, de 2007.

Sobre as emendas apresentadas.

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 360, de 2007, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 360, de 2007, 6 (seis) emendas formuladas pelos seguintes Parlamentares: Deputado Fernando Coruja, Emendas nºs 4 e 5; Deputado Fernando de Fabinho, Emenda nº 6; Deputado Paulo Renato Souza, Emendas nºs 1 e 3; e Deputada Solange Amaral, Emenda nº 2.

Emenda nº 1.

A emenda pretende suprimir o inciso II do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pela Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a competência da nova Secretaria de Comunicação Social, referente à implantação de programas informativos, que se pretende suprimir, é atividade essencial de comunicação institucional de qualquer governo.

Por outro lado, deve ser consignado que essa competência já existia na ambiência da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República, consoante a anterior redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.683, de 2003.

Deve ainda ser registrado que essa mesma competência também existia durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, no âmbito da então Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, conforme a redação do art. 4º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, atribuída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001:

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal; direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias."

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 2.

Pretende suprimir os incisos V e VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, com relação à supressão do inciso V, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a competência que se pretende suprimir, referente à publicidade, é atividade essencial de comunicação institucional de qualquer governo.

Além disso, deve ser registrado que essa competência já existia na ambiência da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República, consoante a anterior redação do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.683, de 2003.

Deve ainda ser dito que essa mesma competência também existia durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, no âmbito da então Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, conforme redação do art. 4º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, atribuída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001:

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias."

Com relação à supressão do inciso VII, referente à implantação do sistema de televisão pública, nosso posicionamento se orienta pela rejeição da proposta, tendo em conta o equívoco de percepção sobre o objetivo que se pretende.

Em acordo com a justificação da emenda, a redação do inciso é imprecisa e poderia ser entendida como anuênciam e autorização do Legislativo à proposta de criação de uma rede de televisão do Executivo.

Na verdade, em estrita observância ao texto da Constituição, art. 223, que prevê a possibilidade de existência dos sistemas privado, público e estatal de televisão, o que o

inciso VII preconiza é a implantação de um sistema público de televisão, que possui finalidades essencialmente educativas, culturais, científicas e informativas. A televisão estatal federal já existe e é representada pela TV.NBR, que é a emissora do Poder Executivo. A televisão estatal é a “voz do governo, a televisão pública, ao contrário, pretende ampliar a participação da cidadania, sendo a “voz da sociedade”. Dessa forma, é preciso distinguir claramente as finalidades da televisão pública e da televisão estatal para adequada compreensão da matéria.

A televisão pública, como por exemplo a BBC inglesa, tem gestão independente do governo e financiamento que lhe proporciona autonomia de ação.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 4.

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 3, o que orienta nossa manifestação contrária à sua aprovação, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

Emenda nº 5.

Pretende alterar a redação do inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, com relação à supressão do inciso VII, referente à implantação do sistema de televisão pública, nosso posicionamento se orienta pela sua rejeição.

Em acordo com a justificação da emenda, a redação do inciso é imprecisa e poderia ser entendida como anuência e autorização do Legislativo à proposta de criação de uma rede de televisão do Executivo.

Na verdade, em estrita observância ao texto da Constituição (art. 223), que prevê a possibilidade de existência dos sistemas privado, público e estatal de televisão, o que o inciso VII preconiza é a implantação de um sistema público de televisão, que possui finalidades essencialmente educativas, culturais, científicas e informativas. A televisão estatal federal já existe e é representada pela TV NBR, que é a emissora do Poder Executivo. A televisão estatal é a "voz do governo", a televisão pública, ao contrário, pretende ampliar a participação da cidadania, sendo a "voz da sociedade". Dessa forma, é preciso distinguir, claramente, as finalidades da televisão pública e da televisão estatal para adequada compreensão da matéria.

A televisão pública, como, por exemplo, a BBC inglesa, tem gestão independente do governo e financiamento que lhe proporciona autonomia de ação.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 4.

A emenda apresenta tem propósito semelhante ao contido na Emenda nº 3, o que orienta nossa manifestação contrária à sua aprovação, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

Emenda nº 5.

Pretende alterar a redação do inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, relacionado com a inclusão de dois outros Ministérios na redação do inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, nosso posicionamento é contrário a essa pretensão.

A justificação da emenda apresenta, em parte do seu texto, as seguintes considerações:

“A implantação do sistema brasileiro de televisão pública a cargo somente de um órgão que faz parte, essencialmente, da Presidência da República e que, pela sua própria natureza, não é capaz de travar um diálogo amplo com representantes da sociedade, sem embargo, diminuirá o grau de liberdade da nova emissora em relação às visões oficiais do próprio governo. Como se não bastasse, essa Secretaria é responsável também pela propaganda institucional do Governo.”

Em primeiro lugar, é preciso ponderar que não se pode partir de um pressuposto que considere como incapaz, para determinada incumbência funcional e para promover a audiência da sociedade, um órgão público que acaba de ser criado.

Em segundo lugar, pelo que já foi dito no exame de mérito da Emenda nº 3, a interferência governamental na condução do sistema de televisão pública resume-se à coordenação dos trabalhos relacionados com a estruturação do sistema, tendo em vista as especificidades, inerentes à televisão pública, que asseguram sua autonomia em relação ao Governo.

Por fim, como a competência da nova Secretaria de Comunicação Social, no que tange à televisão pública, diz respeito à coordenação do processo, a participação e o oferecimento de sugestões, por parte de outros órgãos públicos, encontra-se permitida.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

Emenda nº 6.

A emenda tem como propósito acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta inadequação constitucional ou orçamentária e financeira. Entretanto, com relação ao mérito, manifestamo-nos pela sua rejeição.

O texto proposto para o mencionado parágrafo único apresenta a seguinte redação:

"Art. 7º.....

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, requerer o retorno ao seu órgão de origem, independentemente da anuência do órgão cessionário."

Com efeito, é preciso entender que a singularidade do regime jurídico administrativo tem como base essencial a prevalência do interesse público, que traduz o atendimento ao interesse da coletividade. Nesse sentido, o Poder Público deve proporcionar condições satisfatórias para que os órgãos públicos desempenhem suas atribuições eficientemente, inclusive os recursos humanos necessários.

Dessa forma, tendo em vista a prevalência do interesse público e a necessidade de dotar a nova Secretaria de Comunicação Social de meios para a sua operacionalidade, não se demonstra razoável que, independentemente da sua anuência,

servidores que venham a ser lotados em seus setores possam solicitar o seu desligamento da nova Secretaria.

Vale registrar que o posicionamento desta Relatora, além dos princípios que norteiam a Administração Pública, encontra respaldo na jurisprudência da Justiça Federal, consoante ementa a seguir transcrita:

“1. *O agravante é funcionário concursado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e foi “cedido” para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o fim de ser lotado no Fórum Trabalhista de Goiânia; achando-se desde 01.08.96 “cedido” e lotado em Goiânia, em 7/6/2005 a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não renovou essa cessão.*

2. *O ato de cessão se mostra como uma faculdade da Administração (art. 93 da Lei nº 8.112/90), sendo exclusivo do seu agente o juízo de oportunidade e conveniência de anuir na cessão ou — como é o caso dos autos — prorrogar cessão deferida no passado.*

Cuida-se de um ato discricionário, cuja característica de precariedade não faz surgir qualquer direito, seja ao outro órgão público que recebe o funcionário cedido, seja ao próprio servidor.

Além disso, referido ato é passível de revogação a qualquer tempo, também a critério da Administração Pública.

3. *O princípio da supremacia do interesse público submete o particular e os próprios servidores públicos às necessidades da Administração Pública, fazendo com que o servidor esteja e fique aonde se fizer necessária a presença dele.”*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 241571. Data da decisão: 13.06.2006).

Assim, nossa manifestação é pela rejeição da emenda.

Conclusão.

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 360, de 2007, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 360, de 2007, não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 360, de 2007.

Com relação às emendas apresentadas, na esfera do prisma constitucional, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, considero adequadas todas as emendas oferecidas. No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas oferecidas.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 360, DE 2007
(MENSAGEM Nº 197/2007)**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputada Aline Corrêa.

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 360, de 28 de março de 2007, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Em termos resumidos, as providências contidas no texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, agrupadas por tópicos, serão, a seguir, discriminadas.

SOBRE ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS

A Medida Provisória nº 360, de 2007, altera a estrutura organizacional, prevista no art. 1º da Lei nº 10.683, de 2003, para incluir, no rol de



órgãos que integram a Presidência da República, a Secretaria de Comunicação Social.

A antiga **Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República** tinha sido extinta pela Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, e suas competências transferidas, respectivamente, para a **Secretaria-Geral da Presidência da República**, no que dizia respeito à comunicação institucional, e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos, no que se referia às matérias consideradas estratégicas.

Com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 360, de 2007, foi recriada a **Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**, cuja origem mais remota pode ser localizada na **Lei nº 6.650, de 23 de maio de 1979**, que criou órgão com essa denominação e competência. Posteriormente, a **Secretaria de Comunicação Social** foi extinta pelo Decreto nº 85.550, de 18 de dezembro de 1980.

A estrutura da nova **Secretaria de Comunicação Social** contempla uma Subchefia – Executiva e até três Secretarias.

Em decorrência da criação da **Secretaria de Comunicação Social**, a estrutura organizacional da **Secretaria-Geral da Presidência da República** foi modificada, tendo sido extinta a **Subsecretaria de Comunicação Institucional**. Ainda no campo das alterações estruturais, deve ser apontada a extinção da **Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República**.

SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA NOVA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A nova **Secretaria de Comunicação Social**, criada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 360, de 2007, passa a concentrar competências das extintas **Subsecretaria de Comunicação Institucional** e da **Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República**, além de outras, com destaque para a atribuição relacionada com a coordenação e consolidação da implantação do sistema brasileiro de televisão pública.

A coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, também ficam na alçada da nova **Secretaria de Comunicação Social**.



SOBRE A CRIAÇÃO E A TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Pelo texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, são criados o cargo de **Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República** e um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6

Por outro lado, a Medida Provisória nº 360, de 2007, promove a transformação do cargo de natureza especial de Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República em Subchefe-Executivo da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

A Medida Provisória nº 360, de 2007, altera a redação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.683, de 2003, para incluir, no rol discriminativo de Ministros de Estado, o Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A Medida Provisória nº 360, de 2007, determina que o acervo patrimonial dos órgãos extintos seja transferido para a nova Secretaria de Comunicação Social.

Fica autorizada a manutenção em exercício, na nova Secretaria de Comunicação Social, dos servidores e empregados da administração federal, direta ou indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, que, em 29 de março de 2007, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

A organização, a denominação das unidades setoriais e dos respectivos cargos em comissão, competências dos setores e atribuições dos dirigentes, da nova Secretaria de Comunicação Social, serão estabelecidas, em decreto, pelo Poder Executivo.

A Medida Provisória nº 360, de 2007, determina que a estruturação da nova Secretaria de Comunicação Social seja realizada sem aumento de despesa.



SOBRE AS REVOGAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA

O art. 13 da Medida Provisória nº 360, de 2007, promove a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios:

• Inciso VIII do § 1º do art. 1º: que dava suporte legal para a existência da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República.

• Incisos VI, VII e VIII do art. 3º: que fixavam competências para a extinta Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República.

• art. 14: que estabelecia as competências institucionais da extinta Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República.

SOBRE EMENDAS AO TEXTO DA MEDIDA PROVISÓRIA

No decurso do prazo regimental, estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que regula a apreciação de Medidas Provisórias foram apresentadas seis emendas ao texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, que serão examinadas, quanto à sua constitucionalidade, adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, quando da elaboração do parecer à proposição.

Os parlamentares que ofereceram emendas à Medida Provisória nº 360, de 2007, foram os seguintes:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado FERNANDO CORUJA	004, 005.
Deputado FERNANDO DE FABINHO	006.
Deputado PAULO RENATO SOUZA	001, 003.
Deputado SOLANGE AMARAL	002.
Total de Emendas:	006

Essas são as providências que o texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, contempla e a sua discriminação, por tópicos, aqui realizada, proporciona uma visão contextual dos objetivos contidos no diploma legal provisório.

Decorrido o prazo previsto no art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, para apresentação de parecer pela Comissão Mista, tendo em conta a sua não instalação, o processo referente à Medida Provisória nº 360, de 2007, foi encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação, em atendimento ao disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a esta Relatora apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 360, de 2007, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressual.

SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA

Antes da edição da Medida Provisória nº 360, de 2007, as atividades de comunicação institucional da Presidência da República encontravam-se cometidas a dois órgãos distintos que atuavam singularmente. O modelo preconizado pela Medida Provisória nº 360, de 2007, concentra essas atividades em um só órgão, visando imprimir maior eficiência e eficácia às políticas de comunicação social e divulgação social do Governo. Nesse sentido, visando proporcionar imediata funcionalidade ao novo modelo de comunicação institucional da Presidência da República foi adotada medida



provisória para conferir-lhe implementação mais célere e indispensável, o que demonstra a relevância e a urgência inerentes à matéria.

Ainda sobre os requisitos de relevância e de urgência, merece ser transscrito trecho da Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 360, de 2007:

6. A necessidade de consolidar a atuação governamental nas áreas de comunicação institucional e divulgação social, coordenando e tornando sinérgicas as ações executadas nessas áreas, demonstra a urgência e relevância da edição da presente medida provisória, viabilizando assim a imediata implementação de uma reestruturação institucional que produza efeitos imediatos, viabilizando maior eficiência dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 360, de 2007.

SOBRE A ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, o parágrafo 5 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 360, de 2007, demonstra o seu pleno atendimento com as seguintes informações:

5. Uma vez que a Secretaria de Comunicação Social será estruturada com os cargos provenientes da incorporação das referidas Subsecretaria de Comunicação Institucional e da Secretaria de Imprensa e Porta-Voz, é proposta a criação apenas dos cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e um cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-101.6. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para o ano de 2007, já se acham contempladas na Lei Orçamentária Anual, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado. Nos exercícios de 2008 e 2009, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional serão absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. Deve ser registrado que esse montante mostra-se compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia



previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

SOBRE O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N° 1, DE 2002 DO CONGRESSO NACIONAL

O texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias.

SOBRE AS DEMAIS COMPATIBILIDADES COM O TEXTO CONSTITUCIONAL

No que diz respeito as demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 360, de 2007, não incide nas vedações discriminadas no § 1º do art. 62 da Constituição, a matéria tratada em seu bojo se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da C.F.).

SOBRE O MÉRITO

É indiscutível a importância de um sistema eficaz de comunicação social para qualquer governo. Com efeito, a divulgação institucional é ferramenta indispensável para proporcionar transparéncia às ações governamentais, informando a sociedade a respeito das diretrizes e políticas públicas adotadas, o que, pela ampliação da participação crítica da população, fortalece o regime democrático e o controle social sobre as atividades do Poder Público.

É possível afirmar que, nas sociedades modernas, a comunicação institucional é elemento primordial para preservação e fortalecimento da democracia, pois, muito mais que desempenhar papel de divulgação publicitária de determinado governo, ela funciona como espelho, que amplia para o conjunto da sociedade as ações concretas empreendidas pelos governantes, favorecendo, como frisamos anteriormente, o exercício permanente do controle social.



As providências contidas na Medida Provisória nº 360, de 2007, com destaque para criação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, demonstram-se coerentes com a argumentação aqui exposta, merecendo acolhimento pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, nossa manifestação é pela aprovação da Medida Provisória nº 360, de 2007.

SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 360, de 2007, cabe agora examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Foram oferecidas à Medida Provisória nº 360, de 2007, 6 (seis) emendas formuladas pelos seguintes parlamentares:

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado FERNANDO CORUJA	004, 005.
Deputado FERNANDO DE FAZINHO	006.
Deputado PAULO RENATO SOUZA	001, 003.
Deputado SOLANGE AMARAL	002.

EMENDA Nº 1

A emenda pretende suprimir o inciso II do art. 2º - B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pela Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a competência da nova Secretaria de Comunicação Social, referente à implantação de programas informativos, que se pretende suprimir, é atividade essencial de comunicação institucional de qualquer governo.

Por outro lado, deve ser consignado que essa competência já existia na ambiência da Subsecretaria de Comunicação Institucional da

Secretaria-Geral da Presidência da República, consoante a anterior redação do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 10.683, de 2003.

Deve, ainda, ser registrado que essa mesma competência também existia durante o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, no âmbito da então Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, conforme a redação do art. 4º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, atribuída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001:

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias."

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA N° 2

Pretende suprimir os incisos V e VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.

A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, com relação à supressão do inciso V, nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a competência que se pretende suprimir, referente à publicidade, é atividade essencial de comunicação institucional de qualquer governo.

Além disso, deve ser registrado que essa competência já existia na ambiência da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República, consoante a anterior redação do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.683, de 2003.

Deve, ainda, ser dito que essa mesma competência também existia durante o Governo do Presidente Fernando Henrique

(Assinatura)

Cardoso, no âmbito da então Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República, conforme redação do art. 4º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, atribuída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001:

"Art. 4º À Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe a coordenação, supervisão e controle da publicidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União, e convocar redes obrigatórias de rádio e televisão, tendo como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias."

Com relação à supressão do inciso VII, referente à implantação do sistema de televisão pública, nosso posicionamento se orienta pela rejeição da proposta, tendo em conta o equívoco de percepção sobre o objetivo que se pretende.

Em acordo com a justificação da emenda, o governo pretendaria implantar uma televisão estatal para fazer propaganda oficial. Na verdade, em estrita observância ao texto da Constituição (art. 223), que prevê a possibilidade de existência dos sistemas privado, público e estatal de televisão, o que o inciso VII preconiza é a implantação de um sistema público de televisão, que possui finalidades essencialmente educativas, culturais, científicas e informativas. A televisão estatal federal já existe e é representada pela TV NBR, que é a emissora do Poder Executivo. A televisão estatal é a "voz do governo", a televisão pública, ao contrário, pretende ampliar a participação da cidadania, sendo a "voz da sociedade". Dessa forma, é preciso distinguir, claramente, as finalidades da televisão pública e da televisão estatal para adequada compreensão da matéria.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 3

Pretende suprimir o inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.663, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.



A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, com relação à supressão do inciso VII, referente à implantação do sistema de televisão pública, nosso posicionamento se orienta pela sua rejeição.

Em acordo com a justificação da emenda, a redação do inciso é imprecisa e poderia ser entendida como anuênciam e autorização do Legislativo à proposta de criação de uma rede de televisão do Executivo.

Na verdade, em estrita observância ao texto da Constituição (art. 223), que prevê a possibilidade de existência dos sistemas privado, público e estatal de televisão, o que o inciso VII preconiza é a implantação de um sistema público de televisão, que possui finalidades essencialmente educativas, culturais, científicas e informativas. A televisão estatal federal já existe e é representada pela TV NBR, que é a emissora do Poder Executivo. A televisão estatal é a “voz do governo, a televisão pública, ao contrário, pretende ampliar a participação da cidadania, sendo a “voz da sociedade”. Dessa forma, é preciso distinguir, claramente, as finalidades da televisão pública e da televisão estatal para adequada da compreensão da matéria.

A televisão pública, como por exemplo a BBC inglesa, tem gestão independente do governo e financiamento que lhe proporciona autonomia de ação.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda

EMENDA Nº 4

A emenda apresenta propósito semelhante ao contido na Emenda nº 3, o que orienta nossa manifestação contrária à sua aprovação, com respaldo na mesma motivação de análise daquela emenda, no que diz respeito à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

EMENDA Nº 5

Pretende alterar a redação do inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 360, de 2007.



A emenda não apresenta impedimento constitucional ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, relacionado com a inclusão de dois outros Ministérios na redação do inciso VII do art. 2º-B da Lei nº 10.683, de 2003, nosso posicionamento é contrário a essa pretensão.

A justificação da emenda apresenta, em parte do seu texto, as seguintes considerações:

A implantação do sistema brasileiro de televisão pública a cargo somente de um órgão que faz parte, essencialmente, da Presidência da República e que, pela sua própria natureza, não é capaz de travar um diálogo amplo com representantes da sociedade, sem embargo, diminuirá o grau de liberdade da nova emissora em relação às visões oficiais do próprio governo. Como se não bastasse, essa Secretaria é responsável também pela propaganda institucional do Governo.

Em primeiro lugar, é preciso ponderar que não se pode partir de um pressuposto que considere como incapaz, para determinada incumbência funcional e para promover a audiência da sociedade, um órgão público que acaba de ser criado.

Em segundo lugar, pelo que já foi dito no exame de mérito da Emenda nº 3, a interferência governamental na condução do sistema de televisão pública resume-se à coordenação dos trabalhos relacionados com a estruturação do sistema, tendo em vista as especificidades, inerentes à televisão pública, que asseguram sua autonomia em relação ao governo.

Por fim, como a competência da nova Secretaria de Comunicação Social, no que tange à televisão pública, diz respeito à coordenação do processo, a participação e o oferecimento de sugestões, por parte de outros órgãos públicos, encontra-se permitida.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 6

A emenda tem como propósito acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Medida Provisória nº 360, de 2007.



A emenda não apresenta inadequação constitucional ou orçamentária e financeira.

Entretanto, com relação ao seu mérito, manifestamo-nos pela sua rejeição.

O texto proposto para o mencionado “parágrafo único” apresenta a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, requerer o retorno ao seu órgão de origem, independentemente da anuência do órgão cessionário.”

Com efeito, é preciso entender que a singularidade do regime jurídico administrativo tem como base essencial a prevalência do interesse público, que traduz o atendimento ao interesse da coletividade.

Nesse sentido, o Poder Público deve proporcionar condições satisfatórias para que os órgãos públicos desempenhem suas atribuições eficientemente, inclusive os recursos humanos necessários.

Dessa forma, tendo em vista a prevalência do interesse público e a necessidade de dotar a nova Secretaria de Comunicação Social de meios para a sua operacionalidade, não se demonstra razoável que, independentemente da sua anuência, servidores que venham a ser lotados em seus setores, possam solicitar o seu desligamento da nova Secretaria.

Vale registrar que o posicionamento desta Relatora, além dos princípios que norteiam a Administração Pública, encontra respaldo na jurisprudência da Justiça Federal, consoante ementa a seguir transcrita:

1. O agravante é funcionário concursado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e foi “cedido” para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região com o fim de ser lotado no Fórum Trabalhista de Goiânia; achando-se desde 01.08.96 “cedido” e lotado em Goiânia, em 7.6.2005 a presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não renovou essa cessão.

2. O ato de cessão se mostra como uma faculdade da Administração (art. 93 da Lei nº 8.112/90), sendo exclusivo do seu agente o juízo de oportunidade e conveniência de enuir na cessão ou – como é o caso dos autos – prorrogar cessão deferida no passado.

Cuida-se de um ato discricionário, cuja característica de precariedade não faz surgir qualquer direito seja ao outro órgão público que recebe o funcionário cedido, seja ao próprio servidor.

Além disso, referido ato é passível de revogação a qualquer tempo, também a critério da Administração Pública.

3. O princípio da supremacia do interesse público submete o particular e os próprios servidores públicos às necessidades da Administração Pública, fazendo com que o servidor esteja e fique aonde se fizer necessária a presença dele.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 241571. Data da decisão: 13.06.2006).

Assim, nossa manifestação é pela rejeição da emenda.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01, de 2002/CN, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 360, de 2007**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 360, de 2007, não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 360, de 2007.

Com relação às emendas apresentadas, **na esfera do prisma constitucional**, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, considero adequadas todas as emendas oferecidas.

No que diz respeito ao mérito, pelas razões anteriormente expostas, manifesto-me pela rejeição de todas as emendas oferecidas.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.


Deputada Aline Corrêa
Relatora

Proposição: MPV-360/2007

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/03/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Cria a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Indexação: Alteração, Lei da Nova Organização Administrativa da Presidência da República e Ministérios, criação, Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Secretário, Ministro de Estado, assessoramento, Presidente da República, matéria, comunicação social, competência, estrutura organizacional, cargo em comissão.

Despacho:

13/4/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 197/2007 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- [MPV36007 \(MPV36007\)](#)
- [EMC 1/2007 MPV36007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)
- [EMC 2/2007 MPV36007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Amaral](#)
- [EMC 3/2007 MPV36007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)
- [EMC 4/2007 MPV36007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
- [EMC 5/2007 MPV36007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)
- [EMC 6/2007 MPV36007 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando de Fabinho](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV36007 \(MPV36007\)](#)

PPP 1 MPV36007 (Parecer Proferido em Plenário) - Aline Corrêa

Última Ação:

15/5/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 360-A/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/3/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
29/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 30/03/2007 a 04/04/2007. Comissão Mista: 29/03/2007 a 11/04/2007. Câmara dos Deputados: 12/04/2007 a 25/04/2007. Senado Federal: 26/04/2007 a 09/05/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 10/05/2007 a 12/05/2007. Sobrestrar Pauta: a partir de 13/05/2007. Congresso Nacional: 29/03/2007 a 27/05/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 28/05/2007 a 26/07/2007.
13/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 197/2007, do Poder Executivo, que "submete ao Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, de 28 de março de 2007, que "altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".
13/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 133/07, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 360/07. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 6 emendas.
13/4/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
13/4/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 14/4/2007.

17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
17/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 349/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351//07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
19/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 340/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
24/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
25/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 351/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 10:30)
26/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, por acordo dos Srs. Líderes.
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação das MPVs 358/07 e 359/07, itens 01 e 02 da pauta, respectivamente, com prazo encerrado.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
8/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 358/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
9/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Designada Relatora, Dep. Aline Corrêa (PP-SP), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 6 (seis) emendas apresentadas.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Domingos Dutra, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) PL 4.125/04; 2º) 1.542/91; 3º) PL 4.126/04 ; 4º) PL 4.851/05; 5º) PL 4.852/05; 6º) PL 1.333/95, renumerando-se os demais itens.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Domingos Dutra (PT-MA) e Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Aline Corrêa (PP-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 6. 
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Magela (PT-DF), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Ricardo Barros (PP-PR), Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP) e Dep. José Genoino (PT-SP).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Paria de Sá (PTB-SP) e Dep. Vicentinho (PT-SP).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.

15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Décio Lima (PT-SC).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Silvio Costa (PMN-PE) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2000-CN
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nº's 1 a 6, com parecer pela rejeição.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da MPV 360/07, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Claudio Cajado, na qualidade de Líder do DEM, e pelo Dep. Vicentinho, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Adrovada a Medida Provisória", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 360, de 2007, ressalvados os destaques. Sim: 315; Não: 93; Abst.: 0; Total: 408.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso V do art. 2º-B, constante do art. 1º da MPV 360/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP), Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso V do art. 2º-B constante do art. 1º da MPV 360/07.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do inciso VII do art. 2º-B, constante do art. 1º da MPV 360/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o inciso VII do art. 2º-B constante do art. 1º da MPV 360/07. Sim: 301; Não: 110; Abst.: 0; Total: 411.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque de Bancada do DEM para votação em separado do inciso VII do art. 2º-B constante do art. 1º da MPV 360/07.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 3.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento do Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) que solicita destaque simples para votação em separado da Emenda nº 5.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
15/5/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Aline Corrêa (PP-SP).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....
Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.(Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

Atenção: (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

.....
§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

.....
VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República; (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

.....
Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

.....
Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial: (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

.....
Art. 2º-B **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

.....
Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005)

VI - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos; (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

VII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União; (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

VIII - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

IX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até 4 (quatro) Secretarias. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação da Subsecretaria e das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro do Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação desse, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa. (Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - das Cidades;

IV - da Ciência e Tecnologia;

V - das Comunicações;
VI - da Cultura;
VII - da Defesa;
VIII - do Desenvolvimento Agrário;
IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
X - da Educação;
XI - do Esporte;
XII - da Fazenda;
XIII - da Integração Nacional;
XIV - da Justiça;
XV - do Meio Ambiente;
XVI - de Minas e Energia;
XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
XVIII - da Previdência Social;
XIX - das Relações Exteriores;
XX - da Saúde;
XXI - do Trabalho e Emprego;
XXII - dos Transportes;
XXIII - do Turismo.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.

(Redação dada pela Lei nº 11.204, de 2005) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 360, de 2007).

.....